



LEI MUNICIPAL Nº 1.805, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, O EXMO Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município – LOM, em seus artigos 48 e 60, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria, FAZ SABER que a CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUA PRETA, APROVOU e, conseqüentemente SANCIONO a presente Lei

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE TÁXI**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automotor de aluguel, no Município de Água Preta/PE, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Serviço de Táxi neste Município será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela Diretoria de Tributos, através de Alvará de Licença, expedido pelo Município, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, e terá natureza discricionária.

Art. 3º - Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi neste Município, expedida pelo DEMUTRAN, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;



V - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo DEMUTRAN, para o estacionamento de veículos de Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público;

VII - TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi;

VIII - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pelo DEMUTRAN que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi neste Município;

Art. 4º - Competem à Diretoria de Tributos e ao DEMUTRAN, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, desde que haja disponibilidade de vagas;

IV - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Água Preta/PE;

V - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II **DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 5º - O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Art. 6º - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, qual seja:

I - habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR) expedida pelo DETRAN;



II - licença específica para exercer a profissão emitida pelo DEMUTRAN;

III - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

IV - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

V - certidão de condutor expedida pelo DEMUTRAN;

VII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º - O DEMUTRAN emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.

§ 2º - O Taxista Autônomo poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 7º - São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo:

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como, à presente lei;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503/97.

Art. 8º - O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotados de até 5 portas;

II - contendo cores e símbolos padronizados pela Diretoria de Tributos;

III - contendo requisitos e condições estabelecidos pelo Município;

IV - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pelo DEMUTRAN, renovável obrigatoriamente a cada 01 ano;

V - plaquetas de identificação do veículo fixadas a critério da Administração Pública, no painel, nas laterais e na parte traseira dos veículos.



§ 1º - Compete ao DEMUTRAN expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2º - A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 10 anos, Considerando como referência o ano de fabricação do mesmo, podendo possuir mais tempo de fabricação, desde que seja aprovado na vistoria.

CAPÍTULO III DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 9º - A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando a extensão da corrida média.

§ 1º - Compete à Diretoria de tributos fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Água Preta, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá, através de Resolução, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município, desde que exista disponibilidade de placas junto ao DETRAN.

§ 3º - O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem disponibilidade para se aumentar o número de veículos.

§ 4º - A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 1000 habitantes por táxi e nem superior a 1500 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10 - Compete à URBS fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

Parágrafo Único - Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente, de categoria livre.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 11 - O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 1º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.



Art. 12 - A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Água Preta/PE, será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pelo DEMUTRAN, observadas as exigências e os critérios de escolha.

§ 1º - O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º - A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo DEMUTRAN quando se configure a infração do Autorizatório ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições nesta lei.

Art. 13 - A escolha do processo de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;

II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social e o Setor Tributário do Município;

Art. 14 - A outorga de autorização será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em Água Preta e nunca tenha sido permissionário.

§ 1º - Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital;

§ 2º - O resultado será divulgado em edital firmado pelo DEMUTRAN e publicado no Município;

§ 3º - Do resultado caberá recurso ao Diretor do DEMUTRAN no prazo de 5 dias, a contar da publicação do resultado oficial.

Art. 15 - Homologado o resultado pelo Chefe do Poder Executivo, será publicado no âmbito do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação do mesmo.

Art. 16 - O Autorizatório terá o prazo preclusivo de 60 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo Único - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.



Art. 17 - Os atuais permissionários já existentes, que pretenderem manter-se no serviço de táxi deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da abertura do processo seletivo, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a continuidade da prestação do serviço de táxi.

Parágrafo Único - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo, importará na caducidade da permissão pré-existente e a sua conseqüente proibição do exercício profissional.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Diretoria de Tributos.

Art. 19 - A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos pela referida Diretoria, observado os parâmetros legais do quilômetro a ser percorrido.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 20 - As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas da seguinte maneira pelo Poder Executivo Municipal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

VI - impedimento para prestação do serviço.

Art. 21 - A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - O procedimento referido no caput deste artigo, se processará no âmbito do DEMUTRAN em consonância com a Diretoria de Tributos, tendo como instância superior o Secretário de Finanças e última instância o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA DA
ÁGUA PRETA
TRABALHANDO POR VOCÊ!

Art. 22 - Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

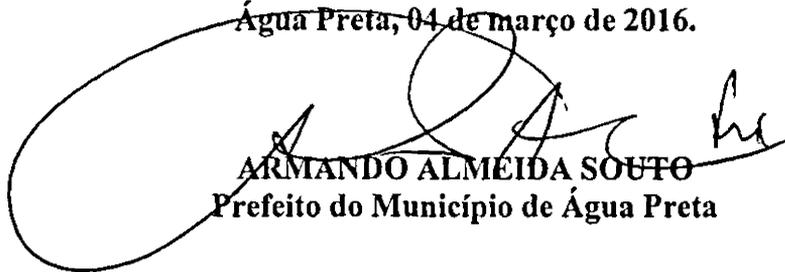
Art. 23 – Em sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor, no máximo em até 30 dias após a sua publicação.

Art. 26 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Água Preta, 04 de março de 2016.



ARMANDO ALMEIDA SOUTO
Prefeito do Município de Água Preta